COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 680/2024.

Interessado: Kleber Fernandes.

Assunto: *"Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Fim de Jogo, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para conscientizar crianças e adolescentes sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas "online".*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Kleber Fernandes**, que: *"Dispõe sobre a criação do Programa Educacional Fim de Jogo, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para conscientizar crianças e adolescentes sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas "online".*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o inciso VI do mesmo artigo assegura aos municípios a competência para organizar e prestar, de forma direta ou mediante convênios, a educação infantil e o ensino fundamental.

Dessa forma, o projeto de lei em questão está inserido dentro das atribuições municipais, uma vez que a instituição de programas educacionais que visem à formação e conscientização de crianças e adolescentes é compatível com as diretrizes educacionais locais.

Além disso, o projeto está alinhado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece em seu artigo 4º o dever do Estado de garantir a proteção integral desse público contra influências nocivas ao seu desenvolvimento.

4. CONFORMIDADE COM O SISTEMA EDUCACIONAL

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que orienta as diretrizes pedagógicas nacionais, prevê a necessidade de educação para a formação cidadã e para o desenvolvimento do pensamento crítico dos alunos.

Dessa forma, o "*Programa Educacional Fim de Jogo*" se adequa a tais diretrizes, pois promove a conscientização sobre os riscos sociais e psicológicos das apostas e jogos de azar, alinhando-se aos objetivos da educação contemporânea.

5. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O projeto atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que propõe apenas uma ação educativa, sem impor restrições diretas à atividade econômica das empresas de apostas e jogos de azar.

Seu objetivo é a formação consciente de crianças e adolescentes, prevenindo impactos sociais negativos, como o incentivo ao jogo patológico precoce.

6. DA CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada, conclui-se que o projeto de lei é constitucional, pois:

- Encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre educação e interesse local;
- Não interfere na regulação federal dos jogos de azar, limitando-se a uma campanha de conscientização;
- Está alinhado à BNCC e ao ECA, promovendo educação preventiva para um problema social relevante;
- Observa o princípio da separação dos poderes, ao sugerir diretrizes sem impor obrigações orçamentárias obrigatórias ao Executivo.
-

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 05 de março de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.